



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838205 - GO (2025
/0015712-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : ADRIANO ALVIM CHAVES
ADVOGADA : GICELIA FABIANA PORFIRIO - GO028706

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO COM PESSOA INCAPAZ. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF . REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por danos morais, afastando a revisão do *quantum* indenizatório, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, e deixando de conhecer da alegada violação do art. 42 do CDC por ausência de prequestionamento.

2. A parte agravante sustenta que não houve ato ilícito que justifique a condenação em danos morais, alegando exercício regular de direito ao realizar descontos conforme contrato. Argumenta que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) é excessivo e diverge de precedentes que adotam o patamar de R\$ 3.000,00 em casos de negativação indevida. Afirma que o art. 42 do CDC foi prequestionado.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu que a instituição financeira agiu com negligência ao firmar contrato com pessoa judicialmente interditada, reconhecendo a nulidade absoluta do negócio jurídico e aplicando a teoria do risco do negócio. Fixou o *quantum*

indenizatório em R\$ 5.000,00, considerando proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira incorreu em negligência ao deixar de verificar, na estipulação do contrato, a condição de absolutamente incapaz do agente; (ii) saber se houve prequestionamento do art. 42 do CDC; (iii) saber se a revisão do *quantum* indenizatório por danos morais é possível sem reexame de provas; e (iv) saber se o valor fixado (R\$ 5.000,00) é excessivo, considerando precedentes que adotam patamar inferior em casos semelhantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rever as conclusões do Tribunal *a quo* a respeito da negligência da instituição financeira em verificar, na estipulação do contrato, a condição de absolutamente incapaz do agente, a qual estava devidamente averbada na carteira de identidade e, por conseguinte, pelo dano moral que decorreu do referido ato ilícito, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais só é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. No caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 foi fixado com moderação pela instância ordinária, observando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ.

8. A análise do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 42 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais só é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante.

2. A análise de recurso especial que demanda reexame de questões fático-probatórias é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 42 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CDC, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.619.436/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira turma, julgado em 24/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838205 - GO (2025
/0015712-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : ADRIANO ALVIM CHAVES
ADVOGADA : GICELIA FABIANA PORFIRIO - GO028706

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO COM PESSOA INCAPAZ. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF . REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por danos morais, afastando a revisão do *quantum* indenizatório, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, e deixando de conhecer da alegada violação do art. 42 do CDC por ausência de prequestionamento.

2. A parte agravante sustenta que não houve ato ilícito que justifique a condenação em danos morais, alegando exercício regular de direito ao realizar descontos conforme contrato. Argumenta que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) é excessivo e diverge de precedentes que adotam o patamar de R\$ 3.000,00 em casos de negativação indevida. Afirma que o art. 42 do CDC foi prequestionado.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu que a instituição financeira agiu com negligência ao firmar contrato com pessoa judicialmente interditada, reconhecendo a nulidade absoluta do negócio jurídico e aplicando a teoria do risco do negócio. Fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, considerando proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira incorreu em negligência ao deixar de verificar, na estipulação do contrato, a condição de absolutamente incapaz do agente; (ii) saber se houve prequestionamento do art. 42 do CDC; (iii) saber se a revisão do *quantum* indenizatório por danos morais é possível sem reexame de provas; e (iv) saber se o valor fixado (R\$ 5.000,00) é excessivo, considerando precedentes que adotam patamar inferior em casos semelhantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rever as conclusões do Tribunal *a quo* a respeito da negligência da instituição financeira em verificar, na estipulação do contrato, a condição de absolutamente incapaz do agente, a qual estava devidamente averbada na carteira de identidade e, por conseguinte, pelo dano moral que decorreu do referido ato ilícito, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais só é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7. No caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 foi fixado com moderação pela instância ordinária, observando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano, não havendo excepcionalidade que justifique a revisão pelo STJ.

8. A análise do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 42 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais só é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante.

2. A análise de recurso especial que demanda reexame de questões fático-probatórias é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 42 do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927; CDC, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.619.436/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira turma, julgado em 24/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra a decisão de fls. 1.125-1.130, que negou provimento.

Na decisão agravada, o Relator não conheceu do recurso especial quanto ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor por ausência de prequestionamento, aplicando ao caso a Súmula n. 282 do STF, e manteve a negativa de conhecimento da insurgência sobre danos morais à luz da Súmula n. 7

do STJ, além de afastar a revisão do *quantum* indenizatório por demandar reexame de matéria fático-probatória.

A parte agravante alega que é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso, porquanto não haveria necessidade de reexaminar provas para revisar a condenação em danos morais, aduzindo violação aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e invocando as diretrizes do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS.

A parte agravante sustenta que o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais é excessivo e diverge de precedentes que, em hipóteses de negativação indevida, adotam o patamar de R\$ 3.000,00, afirmando existir divergência jurisprudencial e que não incide a Súmula n. 83 do STJ.

A parte agravante afirma, ainda, que a decisão monocrática incorreu em imprecisão ao manter a condenação por danos morais, insistindo na necessidade de ajuste do julgado aos precedentes do STJ e na submissão da matéria ao colegiado, com reconsideração do *decisum*.

Requer o provimento, a reconsideração e a submissão ao colegiado, com a inversão dos ônus sucumbenciais, bem como: reformar a decisão recorrida, conhecendo do recurso especial e procedendo-se com o seu trânsito normal; suspender eventual execução da sentença e eventual certidão de trânsito em julgado; seja exercido o juízo de retratação; e que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado indicado (fls. 1.134-1.140).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 1.145.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte, não há como afastar, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto a alegada violação do art. 927 do Código Civil.

Nas razões do recurso, a parte recorrente alega que não houve ato ilícito que justificasse a condenação em danos morais, pois agiu em exercício regular de direito ao realizar os descontos conforme estabelecido pelo contrato.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, amparado no acervo fático-probatório do autos, concluiu que a instituição financeira incorreu em negligência ao conceder empréstimos a agente incapaz, o que implica a incidência de dano moral *in re ipsa*, com fundamento na teoria do risco do negócio.

Na ocasião, destacou-se que a recorrente deixou de comprovar a representação do interditado na celebração dos negócios jurídicos, deixando de agir com a devida cautela ao firmar contrato com incapaz que foi judicialmente interditado em 19/3/2009, informação esta que foi devidamente averbado na certidão de casamento e na carteira de identidade.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta do negócio jurídico.

Logo, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* a respeito da negligência da instituição financeira em verificar, na estipulação do contrato, a condição de absolutamente incapaz do agente, a qual estava devidamente averbada na carteira de identidade e, por conseguinte, pelo dano moral que decorreu do referido ato ilícito, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Tampouco há como acolher a tese recursal a respeito da violação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, a despeito de a recorrente afirmar que não houve cobrança indevida para justificar a devolução em dobro dos valores, pois os valores descontados eram devidos conforme o contrato, observa-se que a questão infraconstitucional relativa à ofensa do referido artigo não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à recorrente.

Com efeito, a parte agravante defende que a revisão do valor de R\$ 5.000,00 por danos morais não exige reexame de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ, e aponta divergência jurisprudencial frente a precedentes que fixam R\$ 3.000,00 em casos de negatização indevida.

Contudo, é cediço que o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

E no caso concreto, a instância ordinária, apreciando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório no valor de R\$5.000,00, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, diante da ausência de excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

4. É entendimento nesta Corte de que é impossível a análise de recurso especial que trata de valor arbitrado a título de danos morais com base na divergência pretoriana. Isso porque, mesmo havendo semelhança nas características externas e objetivas, no plano subjetivo, os acórdãos confrontados serão sempre distintos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.619.436/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.838.205 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0015712-0

Número de Origem:

529629494 52962949420188090064

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : ADRIANO ALVIM CHAVES

ADVOGADA : GICELIA FABIANA PORFIRIO - GO028706

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : ADRIANO ALVIM CHAVES

ADVOGADA : GICELIA FABIANA PORFIRIO - GO028706

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025